

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE 1639/90 e proc. CEE 0281/90

INTERESSADO : Colégio "Luiz de Queiroz"-CLQ/Piracicaba

ASSUNTO : Fixação do valor ou mensalidade para o mês

RELATOR : Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE n<sup>o</sup> 0683/90 - Aprovado em 31/07/1990

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Em cumprimento ao que determina a M P 183/90, o Conselho Estadual de Educação fixou em C\$ 4.519,74 o valor da mensalidade para o mês de março/90, conforme publicação no D.O. de 24/05/90.

Inconformada, a direção do Colégio Luiz de Queiroz/Piracicaba apresentou, dentro do prazo regimental, recurso, solicitando reconsideração do referido valor, conforme ofício de 30/05/90, onde solicitava homologação dos seguintes valores:

1<sup>o</sup> grau - 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - C\$ 5.161,02

1<sup>o</sup> grau - 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série - C\$ 6.138,95

2<sup>o</sup> grau - 1<sup>a</sup> a 3<sup>a</sup> série - C\$ 6.953,48,

discordando, portanto, dos valores homologados pelo CEE/SP, a saber:

1<sup>o</sup> grau - 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - C\$ 3.354,66

1<sup>o</sup> grau - 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série - C\$ 3.990,32

2<sup>o</sup> grau - 1<sup>a</sup> a 3<sup>a</sup> série - C\$ 4.519,76

Argumenta que "Estes valores estão estritamente dentro do acordo firmado entre a Escola e a Comunidade de Pais, por contrato entre as partes e encaminhado para homologação a este Conselho, em 09 de março de 1990 (Proc. 281/90) e, também, justificados pela planilha de custos e documentos contábeis de março/90, estando, portanto, pelos termos contidos na Indicação 44, homologados por esse Egrégio Conselho Estadual".

A CEnE indeferiu o pedido de reconsideração. Entretanto, o Pleno por maioria de votos rejeita a Indicação da CEnE, e desse modo, acolheu o pedido de reconsideração interposto pelo interessado.

Em 04/07/90, solicitamos, nos termos da Del. CEE 25/82 revisão da Indicação do pleno que acolheu o pedido de reconsideração.

Em 11/07/90, a Sra. Elisabete K. Constantino solicita ao Sr. Presidente do CEE/SP esclarecimento sobre o procedimento adotado para aprovação dos valores solicitados pela Escola.

2 - APRECIÇÃO

A CenE, em voto proferido pela Relatora Consa Cleusa Pires de Andrade, deixou de acolher o pedido de homologação de acordo por entender que: "o que a Escola pretende seja homologado como acordo, corresponde ao plano de pagamento do Colégio "Luiz de Queiroz" para o ano de 1990, colocado no verso do requerimento de matrícula o que configura a imposição do acordo para efetivação da matrícula."

O plano de pagamentos contraria ainda o disposto na Deli-

beração CEE nº 27/88, uma vez que não continha a devolução nem a compensação da taxa de matrícula.

A requerente deixou, ainda, de atender ao preceituado nos incisos I, II e IV do artigo 2º da Del. 23/88, que regulamenta o Decreto 95.921/88.

Entretanto, por razões que escapam completamente à nossa compreensão, a Indicação CEnE até hoje não foi votada pelo Pleno do CEE/SP.

Esta é, aliás, uma questão preliminar, uma vez que se o CEE/SP homologou o "acordo" dos preços justificados pela Escola, com base no acordo, deverão prevalecer. Todavia, se o acordo não foi homologado, a Escola praticou preços irregulares e neste caso a decisão do pleno que acolheu o pedido de reconsideração deverá ser revista.

### 3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, deve o pleno apreciar preliminarmente a indicação CEnE que indeferiu o pedido de homologação de acordo.

Tendo em vista a não-homologação do "acordo" a Escola deverá cobrar, no mês de março os seguintes valores:

- a) 1ª a 4ª série - C\$ 3.354,66
- b) 5ª a 8ª série - C\$ 3.990,37
- c) 2º Grau - C\$ 4.519,76

São Paulo, 30 de julho de 1990

**a) Consº João Cardoso Palma Filho**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Eloísa Martins Costa, Melania Dalla Torre, Nicolau Tortamano, Raphaela Carozzo Scardua e Yugo Okida, nos termos de sua Declaração de Voto.

Absteve-se de votar o Conselheiro Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo reanalisou alguns processos a pedido do nobre Consº João Cardoso Palma Filho.

Desses processos, dois deles, que já haviam sido votados favoravelmente pelo plenário do CEE-SP, tiveram agora pareceres contrários desse mesmo plenário, por maioria de votos.

Alega o Relator que essas escolas basearam suas mensalidades de março/90 num "contrato" ou "acordo" entre os pais e as escolas.

Ressalta-se que numa delas, 96% dos pais assinaram o "acordo" e por isso não poderiam ignorar o "plano de mensalidade" estabelecido pela escola.

Mesmo que o "acordo" ou "contrato" não sejam legais, há que se considerar o que preceitua a legislação vigente.

Pelo Decreto-Lei 532/69 e Lei 8039/90 as escolas deveriam apresentar "planilhas de custos" que justificassem os valores praticados em março/90.

Se as "planilhas de custos" foram apresentadas pelas escolas, não pode, agora o CEE-SP omitir-se das análises e invalidar os preços praticados, alegando que as escolas possuem "contrato" ou "acordo".

É de se estranhar que o CEE-SP adote dois critérios para análise dos processos: para a grande maioria levou-se em conta a planilha de custos e para estas duas escolas (e mais algumas que não foram objeto de discussão) não se levou em conta as planilhas.

Pergunto: para que então a exigência da planilha de custos?

Os critérios gerais para orientação de análise dos processos pela Comissão de Encargos Educacionais e pela Comissão de Conselheiros para análise dos pedidos de reconsideração foram estabelecidos antes do início dos trabalhos dessas Comissões.

Por que agora o plenário omite-se na análise das planilhas?

Qual a justificativa para se adotar essa nova regra?

Pela legislação vigente, não encontramos nenhuma sustentação, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei 532/90 permite que haja compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos.

Não foi o que o CEE-SP fez.

E é isso que a Lei 8039/90 preceitua.

Resta agora às escolas recorrer á Instância Superior, para que haja JUSTIÇA.

São Paulo, 31 de julho de 1990

**a) Consº Yugo Okida**